



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 1055/97

Interessado: Empresa Paraibana de Turismo S/A
Natureza: Verificação de Cumprimento de Resolução.

Ementa: Direito Constitucional Administrativo e Financeiro. Administração Indireta Estadual. **Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR**. Verificação de cumprimento de decisão. Resolução RC1 TC 028/2004. Cumprimento parcial de decisão. Assinação de prazo à atual gestora. Recomendações.

ACÓRDÃO AC1 TC 2329/2014

Cuida-se de verificar o cumprimento da Resolução RC1-TC- 028/2004, fl. 110/111, adotada em decorrência da constatação do descumprimento da decisão¹ lavrada, em momento pretérito, nos autos deste processo que trata de inspeção especial na gestão de pessoal da Empresa Paraibana de Turismo S/A - PBTUR.

Antes de adentrar no exame da decisão mencionada e, para um melhor esclarecimento do assunto, mostra-se oportuno apontar o que foi decidido na Resolução que antecedeu a decisão em debate.

Da leitura da Resolução RC1 TC 115/2003 (fl. 98/99) extraem-se as seguintes determinações:

- I. Assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Direto Presidente da PBTUR e ao Exmo. Secretário da Indústria, comércio, Turismo Ciência e Tecnologia para adoção de as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade, no sentido de restaurar a legalidade quanto aos seguintes aspectos da administração de pessoal da PBTUR: a) criação de cargos em comissão sem amparo legal; b) não definição e provimento do quadro de pessoal da PBTUR; c) Admissão de pessoal após 05/10/1988 sem concurso público; d) Aumento exorbitante dos servidores à disposição da Empresa, dentre estes, servidores admitidos sem concurso público; e e) servidor não concursado ocupando cargo incompatível com a atividade da empresa.
- II. Determinar o encaminhamento de cópia desta Resolução ao Excelentíssimo Senhor Governador e ao Exmo. Senhor Secretário da Indústria, comércio, Turismo Ciência e Tecnologia para tomarem conhecimento da decisão e fazê-la cumprir o quanto antes.

Ato contínuo, foi lavrada a Resolução RC1 TC 028/2004 que ora se examina, à unanimidade, acolhendo o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal e o voto do relator, decidindo aplicar multa pessoal de R\$ 1.624,60 (hum mil seiscentos e vinte e quatro reais e sessenta centavos) à Diretoria Presidente da PBTUR – CLÉA CORDEIRO RODRIGUES, por descumprimento da Resolução

¹ Resolução RC1 TC 115/2003 – I. Assinar o prazo de 120 (cento e vinte) dias ao Direto Presidente da PBTUR e ao Exmo. Secretário da Indústria, comércio, Turismo Ciência e Tecnologia para adoção de as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade, no sentido de restaurar a legalidade quanto aos seguintes aspectos da administração de pessoal da PBTUR: a) criação de cargos em comissão sem amparo legal; b) não definição e provimento do quadro de pessoal da PBTUR; c) Admissão de pessoal após 05/10/1988 sem concurso público; d) Aumento exorbitante dos servidores à disposição da Empresa, dentre estes, servidores admitidos sem concurso público; e e) servidor não concursado ocupando cargo incompatível com a atividade da empresa. II. Determinar o encaminhamento de cópia desta Resolução ao Excelentíssimo Senhor Governador e ao Exmo. Senhor Secretário da Indústria, comércio, Turismo Ciência e Tecnologia para que tomem conhecimento da decisão e a façam cumprir o quanto antes.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 1055/97

TC – 115/2003, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do cumprimento integral da referida resolução, sob pena de responsabilidade e determinar o encaminhamento desta decisão àquela autoridade.

A unidade de instrução (DIGEP) às fls. 278/88, apresentou relatório em 16 de maio de 2013, produzido depois de realizada inspeção no aludido órgão, com vistas à atualização das informações insertas neste almanaque processual, ressaltando o cumprimento parcial da Resolução RC1 TC 115/2003, porquanto foi constatado o cumprimento da deliberação quanto à existência de servidores admitidos sem concurso público pela PBTUR, e servidores admitidos sem concurso público pelo Estado da Paraíba e postos à disposição da PBTUR e o descumprimento em face da persistência das irregularidades, abaixo transcritas:

1. Criação de cargos em comissão sem amparo legal: Na PBTUR Hotéis, o cargo comissionado de Coordenador de Patrimônio não foi criado/regulamentado por lei e permanece ocupado.
2. Não definição e provimento do quadro de pessoal da PBTUR:
 - 2.1 Os Estatutos Sociais da PBTUR Hotéis não criam cargos, empregos e funções públicas;
 - 2.2. Na PBTUR Turismo, estão ocupados sem amparo legal os cargos de Técnico de Nível Médio, Técnico de Nível Superior, Agente de Apoio Administrativo, Motorista, Telefonista, Auxiliar de Serviços, Vigilante e Recepcionista;
3. Nas relações de servidores e folhas de pagamentos apresentadas, há cargos de direção, chefia e assessoramento, sendo que o vínculo indicado não é comissionado, mas sim estatutário (servidores postos à disposição da PBTUR);
4. As remunerações percebidas por todos os servidores das empresas PBTUR não estão regulamentadas;
5. Todos os servidores de ambos os quadros (a exceção dos membros do Conselho Fiscal e da Diretoria) recebem *Gratificação de Função*, a qual deveria ser concedida exclusivamente aos ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança;
6. Há um dos ocupantes do cargo de *Técnico de Nível Superior*, o servidor *Diógenes S. de Carvalho*, que percebe, além da gratificação de função, vantagem denominada *Com. de Ass. Tec. p/ Privatização*, no valor de R\$ 450,00, sem amparo legal;
7. Os servidores postos à disposição das empresas PBTUR estão irregularmente cedidos: o tempo das cessões perdura por diversos exercícios; os servidores cedidos percebem remunerações de ambas as fontes (cessionário e cedente).

A matéria declinada foi objeto de exame pela Corregedoria que, por meio do relatório produzido em 24 de março do ano corrente, à vistas das informações apontadas pela DIGEP, concluiu pelo provimento parcial da sobredita decisão.

O Órgão Ministerial em sua derradeira manifestação, à vista da informação dos autos de que alguns dos servidores admitidos sem concurso público já foram afastados do quadro de pessoal da PBTUR; entretanto, remanescendo a cessão de servidores à PBTUR, inclusive vários sem aprovação em concurso público, opinou, *ipsis litteris*:

- 1) Pelo Cumprimento parcial da Resolução RC1 TC 028/2004;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 1055/97

- 2) Aplicação de multa à Sra. Cléa Cordeiro Rodrigues;
- 3) Assinação de novo prazo ao atual Gestor da Empresa Paraibana de Turismo S/A para que restabeleça a legalidade, adotando as medidas estabelecidas na Resolução RC1-TC-028/2004.

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Os autos revelam o atendimento parcial da decisão constante da Resolução RC1 TC 028/2004 da Empresa Paraibana de Turismo S/A – PBTUR.

Desse modo a adoção de medidas visando o saneamento dos autos pela atual gestora se mostra necessária e urgente.

Dito isto, sou por que esta Câmara:

- 1) Declare o cumprimento parcial da Resolução RC1-TC- 028/2004;
- 2) Assine o prazo de 90 (noventa) dias à atual Diretora Presidente da PBTUR, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, para dar cumprimento aos itens remanescentes da decisão constante da Resolução RC1-TC- 028/2004, encaminhando-se o relatório da Auditoria (DIGEP), fls. 278/88, de 16 de maio de 2013, produzido depois de realização de inspeção no aludido órgão, com vistas à atualização das informações, para subsidiar a tomada de decisão, de tudo dando conhecimento a esta Corte;
- 3) Advirta à Diretora Presidente da PBTUR que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e repercussão negativa nas contas prestadas.
- 4) Determine o encaminhamento de cópia desta Resolução ao Excelentíssimo Senhor Governador e ao Exmo. Senhor Secretário da Indústria, comércio, Turismo Ciência e Tecnologia para tomarem conhecimento da decisão e fazê-la cumprir o quanto antes.
- 5) Determine à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de trasladar o teor do julgado para os autos referentes à prestação de contas anuais da PBTUR relativa ao exercício de 2014, com vistas a subsidiar o seu exame e bem assim, para verificação do cumprimento da recomendação ao gestor endereçada no item 4 supra.

É como voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº. 1055/97 referente à verificação de cumprimento da Resolução RC1-TC- 028/2004, e

CONSIDERANDO que do exame procedido pelo órgão de instrução da documentação encartada, restou constatado o descumprimento parcial da decisão supracitada;

CONSIDERANDO o Relatório da Auditoria, o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 1055/97

ACORDAM OS MEMBROS INTEGRANTES DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

- 1) Declarar o cumprimento parcial da Resolução RC1-TC- 028/2004;
- 2) Assinar o prazo de 90 (noventa) dias à atual Diretora Presidente da PBTUR, Sra. Ruth Avelino Cavalcanti, para dar cumprimento aos itens remanescentes da decisão constante da Resolução RC1-TC- 028/2004, encaminhando-se o relatório da Auditoria (DIGEP), fls. 278/88, de 16 de maio de 2013, produzido depois de realização de inspeção no aludido órgão, com vistas à atualização das informações, para subsidiar a tomada de decisão, de tudo dando conhecimento a esta Corte;
;
- 3) Advirtir à Diretora Presidente da PBTUR que o descumprimento ou omissão desta decisão implicará multa e repercussão negativa nas contas prestadas.
- 4) Determinar o encaminhamento de cópia desta Resolução ao Excelentíssimo Senhor Governador e ao Exmo. Senhor Secretário da Indústria, comércio, Turismo Ciência e Tecnologia para tomarem conhecimento da decisão e fazê-la cumprir o quanto antes.
- 5) Determinar à Secretaria desta Câmara adoção de providências no sentido de trasladar o teor do julgado para os autos referentes à prestação de contas anuais da PBTUR relativa ao exercício de 2014, com vistas a subsidiar o seu exame e bem assim, para verificação do cumprimento da recomendação ao gestor endereçada no item 4 supra.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 15 de maio de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Representante do Ministério Público Especial